



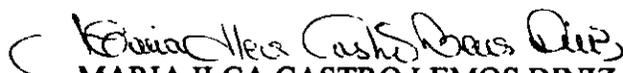
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830.001118/93-54  
RECURSO Nº. : 07.080  
MATÉRIA : PIS - DEDUÇÃO - Ex.: 1988  
RECORRENTE : SUPERMERCADOS ESPINA LTDA.  
RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS/SP  
SESSÃO DE : 17 de outubro de 1996.  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.485

**CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA** - A solução dada ao litígio principal, estende-se ao litígio decorrente, referente a exigibilidade da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, modalidade Dedução do IR devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADOS ESPINA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 107-03.450, de 16 de outubro de 1996, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE

  
EDSON VIANNA DE BRITO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830.001118/93-54  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.485  
RECURSO Nº. : 07.080  
RECORRENTE : SUPERMERCADO ESPINA LTDA.

**RELATÓRIO**

SUPERMERCADO ESPINA LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Chefe do Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP (fls. 32), que manteve o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 13/17.

2. A exigência fiscal, cujo fundamento legal está descrito às fls. 13, diz respeito à contribuição para o Programa de Integração Social, modalidade Dedução do Imposto de Renda Devido, relativa ao exercício financeiro de 1988, e decorre de procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no processo nº 10830.001117/93-91, objeto do Recurso nº 110.940, no qual esta sendo exigido o imposto de renda pessoa jurídica sobre o valor correspondente à omissão de receita.

3. Em impugnação de fls. 19/22, protocolada em 19.04.93, a contribuinte reporta-se aos argumentos contidos na peça impugnatória a exigência contida no processo principal.

4. A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, através da decisão de fls. 32, que esta assim ementada:

*“ PIS/DEDUÇÃO - EXERCÍCIO DE 1988 - DECORRÊNCIA: Translada-se para o processo decorrente a decisão de mérito proferida no processo principal. EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE.”*

6. Cientificada da decisão em 17 de agosto de 1995 ( AR às fls. 44-v), a recorrente apresentou recurso de fls. 36/43, protocolado em 22 de agosto de 1995, no qual reporta-se aos argumentos contidos no recurso apresentado no processo principal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830.001118/93-54  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.485

**VOTO**

**CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR**

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, relativo ao imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, obteve, por unanimidade de votos, provimento parcial, consoante verifica-se do Acórdão nº 107-03.450, de 16 de outubro de 1996, para excluir da base de cálculo daquele tributo a importância de Cz\$ 9.044.930,00.

Tendo sido a presente exigência determinada com base nos mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda pessoa jurídica - tributo esse objeto do processo matriz, a decisão nele proferida sobre esta matéria, estende-se ao presente caso, dada a íntima relação entre eles existente.

Ante todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 107.03.450, de 16 de outubro de 1996.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 1996.



**EDSON VIANNA DE BRITO  
RELATOR**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830.001118/93-54  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.485

**INTIMAÇÃO**

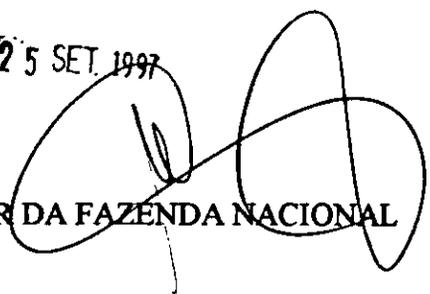
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 23 SET 1997

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ

PRESIDENTE

Ciente em 25 SET. 1997

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL